

**PROCESSO TC** : 005956/2018  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Pinhão  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Legislativo – exercício financeiro de 2017  
**INTERESSADO** : Wanderson do Nascimento Silva  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 225/2020  
**RELATOR** : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

## DECISÃO TC – **21810** PLENO

Contas Anuais do Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Pinhão.

### **REGULARIDADE DAS CONTAS.**

DECISÃO UNÂNIME.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão plenária virtual, realizada no dia **24.09.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Wanderson do Nascimento Silva**, inscrito no CPF 013.932.835-19, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**DECISÃO Nº 21810 PLENÁRIA**

---

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE, Aracaju, 22 de outubro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

---

DECISÃO Nº **21810** PLENÁRIA

---

**RELATÓRIO**

Versa o presente **Processo** sobre análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wanderson do Nascimento Silva Ex-Presidente da Câmara.

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Wanderson do Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, foi apresentada tempestivamente a este Tribunal em 18/04/2018, conforme protocolo nº 005956/2018, estando de acordo com o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE, Lei Complementar nº 205/2011.

Após a análise da Prestação das Contas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, constatou algumas falhas, sendo elas: **ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da Nota Explicativa das demonstrações contábeis.**

Devidamente citado (Mandado de Citação nº CIT – 4CCI – 244/2019), o interessado encaminhou, tempestivamente, suas alegações e documentos pertinentes (págs. 204/214).

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Relatório Complementar nº 10/2020, entendeu que as falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas foram sanadas, tendo em vista, que a documentação ausente fora encaminhada posteriormente em anexo à manifestação do gestor, estando de

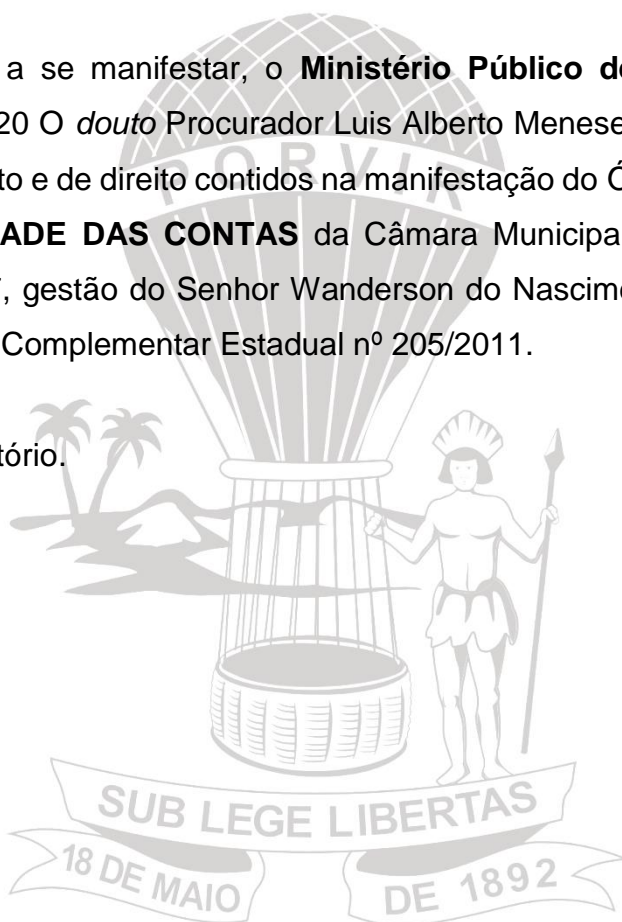
## DECISÃO Nº **21810** PLENÁRIA

---

acordo com a análise comparativa de dados, bem como no que se refere ao saldo apresentado. Dessa forma opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wanderson do Nascimento Silva, com base no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 225/2020 O *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Órgão Técnico e opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor Wanderson do Nascimento Silva, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.





## DECISÃO Nº **21810** PLENÁRIA

---

### VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, acompanho os opinativos da **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** e do **Ministério Público de Contas**, e **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Wanderson do Nascimento Silva**, inscrito no CPF: 013.932.835-19, com base no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

**Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
**Relator**